



Projeto de Lei n.º 179/XVI/1.ª

Regulamenta a atividade de lobbying e procede à criação de um Registo de Transparência e de um Mecanismo de Pegada Legislativa, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, e à décima sétima alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março

Exposição de motivos

A democracia em Portugal enfrenta hoje um conjunto de desafios que tem de ser capaz de ultrapassar, sob pena de abrir caminho à propagação de discursos populistas e extremistas que acabarão por resultar na sua erosão. Tais desafios serão ultrapassados se o nosso país for capaz de conseguir fazer aprovar e levar à prática uma estratégia integrada que, de forma fundamentada, ponderada e consequente, consiga tomar medidas tendentes a garantir uma maior transparência do sistema político e da administração pública. Uma estratégia que possa garantir um maior envolvimento dos cidadãos na vida pública; um combate eficaz dos fenómenos de corrupção e de tráfico de influências e garantir mecanismos que assegurem uma maior imparcialidade e um total compromisso com o interesse público no exercício de cargos políticos e altos cargos públicos.

Só com uma política integrada que leve a efeito estes objetivos é possível recuperar a confiança dos cidadãos na política, na democracia e no sistema político. Esta falta de confiança é clara se olharmos, por exemplo, para os dados preocupantes do mais

recente Eurobarómetro *Standart*¹, referente à primavera de 2019, os quais demonstram que Portugal é o país da União Europeia onde existe uma maior percentagem de cidadãos (34%) a afirmar não ter qualquer interesse em política e em que apenas 68% afirmam estar totalmente satisfeitos com o funcionamento da democracia no país. O mesmo estudo demonstrou que, na primavera de 2018, só 42%, 37% e 20% dos portugueses afirmavam confiar respetivamente no Governo, na Assembleia da República e nos partidos políticos, respetivamente.

Uma das medidas necessárias no âmbito das medidas tendentes a garantir o combate dos fenómenos de corrupção e de tráfico de influências inseridas na estratégia integrada que referimos é, conforme o PAN defendeu no seu programa eleitoral, a aprovação de uma lei que discipline, de forma consequente e eficaz, a atividade de *lobbying* ou de representação de interesses no nosso país. Algo que asseguraria a transparência destas atividades e a integridade da conduta dos envolvidos – sejam eles titulares de cargos políticos e cargos públicos, sejam eles representantes de grupos de interesses ou de *lobbies*.

É hoje certo que os decisores políticos, em Portugal e no resto do mundo, não devem trabalhar isolados do mundo real e devem procurar assegurar que existem mecanismos tendentes a garantir um diálogo aberto, transparente e regular com a sociedade civil e os seus diversos setores. De resto, a Constituição da República Portuguesa reconhece aos cidadãos o direito de participação na vida pública, prevê a obrigatoriedade de consulta e participação dos interessados nos processos de decisão pública e consagra diversos mecanismos de participação dos cidadãos e dos grupos de interesse nos processos de decisão pública.

A existência deste tipo de mecanismos, num contexto marcado por uma crescente

¹ Comissão Europeia (2019), «Standard Eurobarometer 91 - Public opinion in the European Union», União Europeia (disponível na seguinte ligação; <https://ec.europa.eu/commfrontoffice/publicopinion/index.cfm/ResultDoc/download/DocumentKy/88420>).

complexidade das políticas públicas, tem levado alguns autores² a considerar que a atividade de *lobbying* traz um amadurecimento das democracias, uma vez que, pelo menos em termos teóricos, poderá proporcionar uma decisão pública mais capaz de equilibrar os interesses em conflito, mais esclarecida e tecnicamente melhor preparada.

Ainda que estudos recentes³ demonstrem que não existe no nosso país uma indústria significativa do *lobby*, a regulação da atividade de *lobbying* ou de representação de interesses é necessária, porque, conforme já referimos noutras ocasiões, tem aumentado, no nosso país, a pressão dos cidadãos para que haja o reforço da transparência do sistema político. Acresce ainda ser igualmente necessário evitar uma certa anarquia, obscuridade e informalidade que se têm verificado neste domínio devido à existência de zonas cinzentas. E, principalmente, é necessário afastar a perceção geral de que na prática há influências indevidas nas decisões políticas e públicas e que apenas um certo número de privilegiados tem acesso aos decisores públicos/políticos.

A confirmar esta perceção refira-se que um Flash Eurobarómetro⁴ sobre a atitude das empresas relativamente à corrupção, publicado em dezembro de 2019, demonstrou que 65% dos empresários inquiridos consideravam que ter contatos na política era a única forma de ter sucesso nos negócios em Portugal, sendo este o país da União Europeia onde a percentagem de resposta a esta pergunta é maior. Um Flash Eurobarómetro⁵ idêntico, publicado em dezembro de 2015, já havia demonstrado, do

² Hélio Ourém Campos (2010), «O lobby e a lei», in *O Direito*, 142, I.

³ Susana Coroado (2017), «O Grande Lóbi», Objectiva.

⁴ Comissão Europeia (2019), «Flash Eurobarometer 482 - Businesses attitudes towards corruption in the EU», União Europeia (disponível na seguinte ligação: <https://ec.europa.eu/commfrontoffice/publicopinion/index.cfm/ResultDoc/download/DocumentKy/88739>).

⁵ Comissão Europeia (2015), «Flash Eurobarometer 428 - Businesses attitudes towards corruption in the EU», União Europeia (disponível na seguinte ligação: <https://ec.europa.eu/commfrontoffice/publicopinion/index.cfm/ResultDoc/download/DocumentKy/69434>).

mesmo modo, que 80% dos empresários inquiridos consideravam que o pagamento de subornos e a utilização de contatos privilegiados eram as formas mais fáceis de conseguir certos serviços públicos em Portugal.

Um estudo da Transparência e Integridade – Associação Cívica⁶ (TIAC), que procurou fazer uma análise da atividade do *lobbying* em Portugal e que alertou para os riscos de influência indevida, se o *lobby* se mantiver sem regulação no nosso país, qualificou com apenas 23% o grau de proteção do sistema contra o *lobby* indevido. O mesmo estudo qualificou ainda com apenas 13% o grau de transparência desta atividade em Portugal e atribuiu a pontuação de 37% ao nível de igualdade de acesso aos decisores políticos. Por outro lado, em 2013, um estudo da consultora Burson-Marsteller⁷, em que foi auscultada a opinião dos decisores públicos portugueses, demonstrou que, ainda que a maioria dos inquiridos (67%) considere que o *lobby* contribui para aumentar a participação dos cidadãos no processo político, a falta de transparência e a influência indevida que traz ao processo democrático são identificados, respetivamente, por 39% e 22% dos inquiridos como dois dos aspetos mais negativos do *lobby* em Portugal.

Contudo, sublinhe-se que, contrariamente àquele que possa ser o entendimento comum, quer os decisores políticos, quer os representantes de grupos de interesses ou de *lobbies* são favoráveis à regulação desta atividade. Demonstram-nos isso os dados⁸ de 2013 recolhidos pela OCDE, que, tendo auscultado a opinião dos decisores políticos e dos representantes de grupos de interesses ou *lobbies*, constatou que ambos os lados concordam maioritariamente (90% no caso dos primeiros e 76% dos segundos) que o reforço da transparência da atividade ajudaria a aliviar os problemas de tráfico de influências levado a cabo por lobistas e concordam que deveria haver um sistema

⁶ TIAC (2014), «Lóbi a descoberto: o mercado de influências em Portugal», TIAC.

⁷ Burson-Marsteller (2013), «A guide to effective lobbying in Europe: The view of policy-makers», Burson-Marsteller.

⁸ OCDE (2013), «Survey on Lobbying for Lobbyists», OCDE.

de transparência obrigatório para todos os representantes de grupos de interesses ou *lobbies* (74% no caso dos primeiros e 61% no caso dos segundos). Mais recentemente um estudo da Fundação Francisco Manuel dos Santos, coordenado por MARCO LISI⁹, demonstrou que é através dos grupos de interesse que os cidadãos têm uma maior possibilidade de participar na esfera política, melhorar a representação política (já que abrem uma via de contato com o poder político), de intervir no processo de decisão e de aumentar o escrutínio sobre o poder político (para além do momento eleitoral).

Atendendo ao que referimos anteriormente e às recomendações provenientes, por exemplo, da OCDE¹⁰ e da Transparência Internacional¹¹, o presente projeto de lei, cumprindo uma promessa constante do programa eleitoral do PAN, propõe-se regular a atividade de *lobbying*, por via do estabelecimento de um conjunto de regras de transparência aplicáveis às interações entre entidades públicas e outras entidades que, sob qualquer forma, pretendam assegurar a representação dos grupos de interesses ou *lobbies*. A regulação desta atividade, conforme se explicou anteriormente, não é a solução para todos os males do sistema político, mas permite, conforme sublinha SUSANA COROADO¹², que haja uma clarificação do que é lícito e ilícito; uma atenuação dos riscos de influência indevida ou desproporcional de certos interesses; um incentivo ao aumento dos níveis de participação na decisão pública (reduzindo, assim, o peso de interesses mais poderosos); um aumento da transparência do processo decisório dos decisores públicos e um contributo significativo para o aumento da confiança dos cidadãos na política e na democracia.

Ainda que seja claramente positiva, esta regulação da atividade de *lobbying*, conforme

⁹ Marco Lisi (2022), «Os Grupos de Interesse no Sistema Político Português», FFMS.

¹⁰ OCDE (2013), «The guidance for decision-makers on how to promote good governance in lobbying», OCDE.

¹¹ Transparência Internacional (2012, 2015), «Lobbying in the european union: levelling the playing field», in regional policy paper, n.º 3 e «Lobbying in Europe: Hidden Influence, Privileged Access», Transparência Internacional.

¹² Susana Coroado (2017), «O Grande Lóbi», Objectiva, páginas 138 e 139.

demonstram os dados apresentados por LUÍS DE SOUSA¹³ à Assembleia da República, não está regulada na maioria dos Estados-Membros da União Europeia e, quando o está, pode assumir diferentes formas. Segundo explica o referido autor, um número muito limitado de países tem leis dedicadas a este aspeto que consagram um registo obrigatório de lobistas (como são, por exemplo, os casos da Áustria, da Irlanda, da Lituânia e da Eslovénia). Alguns países optam por uma regulação parcial de alguns aspetos associados ao *lobby* ou por uma regulação sem a previsão de quaisquer sanções (como sucede na Polónia e na Hungria). Existem ainda outros países que optam por introduzir registos voluntários de lobistas e mecanismos de autorregulação (como sejam a Alemanha, a Croácia, a França, a Holanda e o Reino Unido).

Com a presente iniciativa, e com um intuito de assegurar um sistema de transparência que permita um melhor cruzamento de informações e uma melhor compreensão sobre o grau de influência dos *lobbies* nas decisões públicas, procuramos propor a consagração de um modelo similar ao existente no quadro do Parlamento Europeu e da União Europeia, por via de um acordo entre as duas instituições, estabelecido em 2014. Acordo este que procura assegurar uma lógica mista em que simultaneamente existe a obrigatoriedade de os lobistas se inscreverem no Registo de Transparência de Representação de Interesses e de *Lobbies* e a obrigatoriedade de as entidades públicas registarem e publicarem mensalmente a lista das interações mantidas com lobistas, com a discriminação dos objetivos da interação e das posições defendidas pelos lobistas.

Especificamente quanto ao sistema de regulação do *lobby* que propomos com a presente iniciativa, importa destacar seis aspetos estruturais diferenciadores relativamente a outras iniciativas parlamentares anteriores - incluindo o Decreto n.º 311/XIII.

¹³ Luís de Sousa (2017), «Considerações sobre as iniciativas legislativas apresentadas na Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas», TIAC, página 15.

Assim, em **primeiro lugar**, o PAN propõe **que o Registo de Transparência de Representação de Interesses e de Lobbies tenha uma lógica de registo único e centralizado**, assumindo uma lógica de sistema integrado que abarque todas as entidades públicas inseridas no âmbito de aplicação desta futura lei. Este sistema alternativo afigura-se como mais eficaz que um sistema com registos específicos por cada entidade, visto que, uma vez que se reduz significativamente a burocracia, se retira alguns encargos às entidades públicas e se facilita a inscrição por lobistas. Permite também um melhor tratamento, agregação e comparação de dados e facilita um controlo do cumprimento das disposições legais. Este sistema implica ainda que exista uma entidade que assegure centralmente a gestão do sistema e que controle o cumprimento das disposições legais, sendo que, no entender do PAN, a Entidade para a Transparência é a entidade que poderá desempenhar tal função com a independência e com o grau de competência técnica exigíveis. Naturalmente, propomos que haja uma norma de salvaguarda que garanta que são assegurados, por via orçamental, as verbas necessárias para assegurar a criação e operacionalização deste sistema.

Em **segundo lugar**, contrariamente à solução que constava do Decreto n.º 311/XIII e em linha com o que foi defendido pela Ordem dos Advogados junto da Assembleia da República em 2020¹⁴, propomos **a inclusão no registo do lobby de advogados e das sociedades de advogados sempre e quando representem grupos de interesse**, ou seja, que não existam válvulas de escape que permitam a exclusão dos advogados e das sociedades de advogados do âmbito do conceito de Representação dos grupos de interesses ou de *lobbies*, apenas quando, naturalmente, pratiquem atos inseridos em tal conceito. Desde já, seria incompreensível que, no Registo de Transparência existente no quadro do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, existam

¹⁴ Em parecer ao Projecto de Lei n.º 253/XIV (PS), disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938774f475a6c4e4749784d4331684d446b354c5452694e6a59744f4446684e5330314e6d4e694e6d56684d446b344e4467756347526d&fich=08fe4b10-a099-4b66-81a5-56cb6ea09848.pdf&Inline=true>.

atualmente sociedades de advogados portuguesas¹⁵ inscritas na categoria de “Consultores profissionais/escritórios de advogados/consultores independentes” e que, no registo nacional, essas mesmas sociedades não tivessem de estar registadas, caso se dediquem igualmente à representação no âmbito da atividade de lobby em Portugal. Por outro lado, o já referido estudo da consultora Burson-Marsteller¹⁶ demonstrou que 67% dos decisores públicos portugueses inquiridos consideravam que as sociedades de advogados deveriam ser consideradas lobistas e apenas 6% consideravam que estas sociedades eram os lobistas mais transparentes. O contributo dos advogados e das sociedades de advogados para o processo legislativo pode ser muito positivo em termos técnicos. Contudo, estes contributos, não sendo ilegais ou censuráveis, devem ser feitos num contexto de transparência, em conformidade com aquelas que são as melhores práticas internacionais.

Em **terceiro lugar**, com o intuito de **assegurar um sistema de registo obrigatório dos lobistas**, propomos a consagração de mecanismos de sanção para a ausência de registo por parte dos lobistas e para eventuais violações desta futura lei. Em nossa opinião, a previsão de sanções centradas na mera suspensão de um lobista do registo e nas limitações de acesso aos edifícios das entidades públicas acaba por ser demasiado ligeiro, não impedindo que o *lobby* informal seja feito à margem da lei e não dando qualquer incentivo para que os lobistas cumpram as disposições legais. Tal sistema com uma lógica tão suave traduz-se, na prática, num sistema sem sanções e transforma o registo de lobistas num registo meramente voluntário. Assim, com o intuito de conseguir uma efetiva obrigatoriedade do registo de lobistas, propomos que, quando haja violação desta futura lei pelos lobistas, estes possam, também pelo período de um a três anos, ser limitados de se candidatarem a subsídios ou apoios financeiros públicos e ser impedidos de ser candidatos ou concorrentes em

¹⁵ Dados disponíveis para consulta na seguinte ligação:
<https://ec.europa.eu/transparencyregister/public/consultation/searchControllerPager.do?declaration=advogados&search=search>.

¹⁶ Burson-Marsteller (2013), «A guide to effective lobbying in Europe: The view of policy-makers», Burson-Marsteller.

procedimentos de contratação pública. Noutros países, preveem-se sanções mais duras - tais como multas avultadas ou penas de prisão. Contudo, parece-nos que a solução que propomos é aquela que, no quadro político português e no atual estado embrionário da regulação do *lobby* em que estamos, é a mais apta a conseguir gerar o consenso entre os diversos partidos políticos.

Em **quarto lugar**, gostaríamos de destacar que o presente projeto de lei do PAN, cumprindo uma outra promessa constante do programa eleitoral, propõe adicionalmente a **consagração de um mecanismo de pegada legislativa** obrigatório no quadro da Assembleia da República (quanto a projetos de lei e propostas de lei) e facultativo para os demais níveis de poder. É de sublinhar que hoje, contrariamente ao que existe noutros ordenamentos jurídicos, a menos que conste nas exposições de motivos, não é possível identificar quais as pessoas ou entidades consultadas na fase de elaboração de um projeto de lei ou proposta de lei, ainda que, na prática, a Assembleia da República possibilite o acompanhamento e monitorização da tramitação do processo legislativo, após a entrada de uma iniciativa legislativa e até à sua publicação em Diário da República. Ressalva-se, contudo, a consulta efetuada já em sede de especialidade por parte das respetivas comissões parlamentares, ou as consultas que decorrem obrigatoriamente por força da lei, em que tal informação já consta da tramitação do processo legislativo.

Conforme afirma um estudo coordenado por MARCO LISI¹⁷, existe uma grande dificuldade em recolher dados empíricos sistemáticos acerca da influência da ação dos grupos de interesse junto do Governo, algo que se fica a dever à falta deste tipo de mecanismos, bem como da regulação do lobbying. A consagração deste mecanismo concreto no plano da Assembleia da República quanto a projetos e propostas de lei assegura o cumprimento das recomendações da Transparência Internacional¹⁸ e do relatório da 4ª Ronda de Avaliação do Grupo de Estados contra a Corrupção do

¹⁷ Marco Lisi (2022), «Os Grupos de Interesse no Sistema Político Português», FFMS.

¹⁸ Transparência Internacional (2015), «EU legislative footprint: What's the real influence of lobbying?», TI-EU Office.

Conselho da Europa¹⁹ (GRECO), que têm defendido a introdução deste mecanismo no nosso país com o intuito de reforçar a transparência da Assembleia da República, tornar o processo legislativo mais inclusivo e de permitir uma monitorização sobre a amplitude da influência dos grupos de pressão junto da Assembleia da República.

Em **quinto lugar**, propomos que exista um **relatório anual de avaliação deste sistema de transparência**, a ser elaborado pela Entidade para a Transparência com auscultação dos envolvidos e da sociedade civil e que, cinco anos após a entrada em vigor desta futura lei, a Assembleia da República tenha de fazer uma avaliação de fundo sobre o sistema e, eventualmente, se o considerar necessário, revê-lo. A existência desta avaliação regular e de um compromisso de revisão, ao fim de um certo período de tempo, segue as recomendações da OCDE²⁰, procurando assegurar uma constante adaptação e melhoramento do sistema em função dos desafios e dificuldades que o seu funcionamento prático possa vir a colocar.

Em **sexto e último lugar**, propomos uma ligeira alteração ao estatuto dos antigos deputados no sentido de, em linha com o que se prevê no quadro do Parlamento Europeu, **clarificando a necessidade de registo por parte de antigos deputados que se dediquem profissionalmente às atividade de representação de grupos de interesse ou de lobbies**, incluindo por si ou através de sociedade de advogados, considerando que os mesmos gozam da faculdade de livre acesso à Assembleia da República. Esta pequena alteração afigura-se-nos como importante, atendendo ao facto de existirem estudos²¹ que demonstram que a atividade profissional de representação de grupos de interesse e de *lobbies* é, em Portugal, desempenhada em grande medida por antigos políticos e, em particular, por antigos deputados.

¹⁹ GRECO (2016), «Corruption prevention in respect of members of parliament, judges and prosecutors : Fourth Evaluation Round, Portugal, Evaluation IV Report», Council of Europe.

²⁰ OCDE (2013), «The guidance for decision-makers on how to promote good governance in lobbying», OCDE.

²¹ Veja-se por exemplo: TIAC (2014), «Lóbi a descoberto: o mercado de influências em Portugal», TIAC.

Este projeto de lei procura assim trazer a debate as propostas de regulação do *lobbying* no nosso país, de criação de um Registo de Transparência e de um Mecanismo de Pegada Legislativa no quadro da Assembleia da República, que defendemos no nosso programa eleitoral e que pretendemos que sejam conjugadas e discutidas com as propostas que constam dos projetos de lei que se espera venham a existir no futuro.

O presente projeto corresponde, com algumas alterações²², ao Projetos de Lei n.ºs 181/XIV/1^a e 252/XV/1.^a apresentados pelo PAN e aprovados em votação na generalidade, respectivamente, em 2021 e em 2023, mas que não puderam ver o seu processo legislativo concluído devido às dissoluções da Assembleia da República ocorridas em 2021 e em 2024. Relembre-se que o projeto de lei que agora se reapresenta foi, com base na análise de 15 indicadores, em 2021, considerado pela associação cívica Transparência e Integridade/Transparência Internacional o melhor e mais completo de todos os projetos sobre regulamentação do *lobbying* que foram apresentados²³.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

²² Entre as quais se inclui a previsão de um período de transição de 180 dias para a implementação deste regime, a previsão de um mecanismo de reclamação que permita a qualquer cidadão denunciar violações das obrigações previstas neste regime, a previsão da acessibilidade e comparabilidade dos dados divulgados online, e a consagração de um conjunto de princípios orientadores da aplicação deste regime.

²³ Informação sintetizada na seguinte ligação: <https://www.publico.pt/2021/02/11/politica/noticia/tiac-avalia-propostas-lobbying-semaforo-pan-melhor-ps-pior-1950178>.

1- A presente lei estabelece as regras de transparência aplicáveis às interações entre entidades públicas e outras entidades que, sob qualquer forma, pretendam assegurar a representação de grupos de interesses ou *lobbies* e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses e de *Lobbies* a funcionar junto da Entidade para a Transparência e de um Mecanismo de Pegada Legislativa no quadro da Assembleia da República.

2- A presente lei procede também:

- a) à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, que aprovou o Estatuto da Entidade para a Transparência e procedeu à nona alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- b) à décima sétima alteração do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.os 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, 16/2009, de 1 de abril, 44/2019, de 21 de junho, 60/2019, de 13 de agosto, 53/2021, de 12 de agosto, 58/2021, de 18 de agosto, e 22/2024, de 15 de fevereiro.

3 - O exercício das actividades previstas na presente lei processa-se com observância dos seguintes princípios:

- a) Princípio da transparência;
- b) Princípio da integridade;
- c) Princípio da igualdade de oportunidades na participação no processo de
- d) formação, decisão e execução de actos jurídico-públicos;
- e) Princípio da protecção de dados pessoais;
- f) Princípio da cooperação leal.

Artigo 2.º

Representação de grupos de interesses ou *lobbies*

1- São actividades de representação de grupos de interesses ou *lobbies* todas aquelas

exercidas no respeito da lei, por pessoas singulares ou coletivas, com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros, os processos decisórios e a formulação, a execução ou os resultados das políticas públicas, de atos legislativos, de atos regulamentares, de atos administrativos, de contratos públicos das entidades públicas.

2- As atividades previstas no número anterior incluem, designadamente:

- a) Contatos sob qualquer forma com as entidades públicas;
- b) Envio e circulação, sob qualquer forma, de correspondência, material informativo ou documentos de discussão ou tomadas de posições;
- c) Organização de eventos, reuniões, conferências ou quaisquer outras atividades de promoção dos interesses representados;
- d) Participação em consultas sobre propostas legislativas ou outros atos normativos.

3- Não se consideram abrangidos pela presente lei:

- a) As atividades dos parceiros sociais, nomeadamente, organizações sindicais e patronais ou empresariais, enquanto participantes na concertação social e apenas nesse quadro;
- b) As atividades em resposta a pedidos de informação diretos e individualizados das entidades públicas ou convites individualizados para assistir a audições públicas ou participar nos trabalhos de preparação de legislação, de regulamentos ou de políticas públicas, incluindo o envio de contributos por meio de audição ou escritos;
- c) As petições, representações, reclamações ou queixas dirigidas às entidades públicas, formuladas, individual ou coletivamente, sem qualquer contrapartida remuneratória, no âmbito do direito de petição ou de participação na vida pública, nomeadamente através da sociedade civil ou das organizações não governamentais;
- d) O exercício de direitos procedimentais decorrentes da legislação aplicável ao procedimento administrativo, incluindo os procedimentos de contratação pública, com vista à prática de atos administrativos ou à celebração de

contratos, aos quais já se aplicam as regras de transparência do Código do Procedimento Administrativo, do Código dos Contratos Públicos e da legislação de acesso aos documentos administrativos.

4- O disposto na presente lei não prejudica o quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na Lei para efeitos de concertação social e audição e participação nos processos de tomada de decisão das entidades públicas.

5- O disposto na presente lei não prejudica o quadro de direitos previstos na Constituição e na lei, nomeadamente no âmbito do exercício do direito de petição, do direito de participação na vida pública, do direito de manifestação e da liberdade de expressão, nem confere qualquer tratamento privilegiado ou diferenciado no acesso a contactos com decisores públicos, visando apenas assegurar o registo e a transparência dos contactos realizados.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1- Para efeitos da presente lei, consideram-se entidades públicas:

- a) A Presidência da República, incluindo as Casas Civil e Militar e o gabinete do Presidente da República;
- b) A Assembleia da República, incluindo os seus órgãos, serviços e comissões parlamentares e os respectivos gabinetes de apoio aos Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partidos e Deputados não inscritos;
- c) O Governo, incluindo os respectivos gabinetes;
- d) Os Representantes da República para as Regiões Autónomas, incluindo os respectivos gabinetes;
- e) Os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, incluindo os respectivos serviços e gabinetes;
- f) Os órgãos executivos dos municípios e das entidades intermunicipais, incluindo os respectivos gabinetes;
- g) Os órgãos executivos das freguesias com mais de 10 000 eleitores ou com mais de 7 000 eleitores e de 100 km² de área;

- h) Os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado;
- i) O Banco de Portugal, as entidades administrativas independentes e as entidades reguladoras;
- j) Os órgãos e serviços da administração autónoma, da administração regional e da administração autárquica, bem como os órgãos executivos do sector empresarial local.

Artigo 4.º

Registo de Transparência da Representação de Interesses e de *Lobbies*

- 1- É criado o Registo de Transparência de Representação de Interesses e de *Lobbies*, com carácter público e gratuito, que funciona junto da Entidade para a Transparência, para assegurar o cumprimento do disposto na presente lei.
- 2- As entidades que pretendam exercer, por si ou em representação de terceiros, a atividade de representação de grupos de interesses ou de *lobbies* junto das entidades públicas abrangidas pela presente lei, devem obrigatoriamente inscrever-se no Registo de Transparência de Representação de Interesses e de *Lobbies*, através de uma secção específica para o efeito constante do portal na *Internet* da Entidade para a Transparência, aceitando que as informações que prestarem nessa sede passem a ser de domínio público.
- 3- Os representantes de grupos de interesses ou *lobbies* agrupam-se no Registo de Transparência de Representação de Interesses e de *Lobbies* nas seguintes categorias:
 - a) Os parceiros sociais privados e as entidades privadas representadas no Conselho Económico e Social e as entidades que gozam de direito constitucional ou legal de consulta e participação no âmbito dos procedimentos decisórios das entidades públicas abrangidas pela presente lei;
 - b) Representantes de interesses de terceiros, onde se incluem todas as pessoas individuais e colectivas que actuem como representantes de interesses de terceiros;
 - c) Representantes de interesses empresariais, onde se incluem pessoas coletivas ou grupos de pessoas coletivas que exerçam em nome próprio a representação

dos seus interesses;

- d) Representantes institucionais de interesses coletivos, onde se incluem as entidades representativas de interesses de um conjunto de outras entidades singulares ou coletivas, ou de interesses difusos, sem prejuízo do exercício dos direitos que constitucional e legalmente lhe estão atribuídos;
- e) Outros representantes, onde se incluem todos aqueles, que, não cabendo em nenhuma das categorias anteriores, atuem em representação de interesses nos termos da lei, incluindo quando atuem em representação dos seus próprios interesses.

4- São automática e oficiosamente inscritas no Registo de Transparência de Representação de Interesses e de *Lobbies* as entidades referidas na alínea a) do número anterior, sem prejuízo de lhes poder exigir informações sujeitas a registo obrigatório que não sejam passíveis de obter de forma automática e oficiosa.

5- As entidades públicas abrangidas pela presente lei disponibilizam, no respetivo sítio na *Internet*, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes às suas iniciativas e poderão criar sistemas de notificações eletrónicas dos cidadãos relativas ao início dessas consultas públicas.

7- As entidades públicas reportam mensalmente à Entidade para a Transparência o registo de interações com entidades inscritas no Registo de Transparência de Representação de Interesses e de *Lobbies*, ocorridas no decurso do mês precedente, através da entrega do formulário preenchido, cujo modelo consta do anexo I da presente lei, da qual faz parte integrante.

8- Para efeitos do número anterior são consideradas interações aquelas referidas no número 2 do artigo 2.º da presente lei.

9- O registo de interações referido no número 7 do presente artigo deve ser publicado na página na *Internet* da respetiva entidade pública e em seção específica para a divulgação de tais registos na página de *Internet* da Entidade para a Transparência.

10 - O registo mencionado no presente artigo é de acesso público, disponibilizado em acesso livre na internet e em formato de dados legíveis por máquina, pesquisáveis e

abertos.

Artigo 5.º

Objecto do registo

1- Sempre que possível o registo de transparência referido no número anterior contém obrigatoriamente as seguintes:

a) Informações gerais:

- I. Nome da entidade, morada, telefone, correio eletrónico e sítio na *Internet*;
- II. Nome dos titulares dos órgãos sociais e capital social;
- III. Enumeração de todos os interesses representados e dos setores de atividade em que ocorrerá a representação de interesses e de *lobbies*;
- IV. Nome da pessoa singular responsável pela atividade de representação de interesses e de *lobbies*, quando exista;
- V. Número de pessoas singulares que sendo seus prestadores de serviços ou trabalhadores subordinados participam em atividades de representação de interesses e de *lobbies* e a percentagem de tempo despendido por cada uma dessas pessoas na realização de tais atividades, tendo por referência a respetiva atividade a tempo inteiro;
- VI. Enumeração de todas as pessoas afetas à entidade que tenham sido titulares de cargos políticos e altos cargos públicos nos dez anos anteriores à data do registo ou da sua atualização;
- VII. Enumeração de todos os subsídios ou apoios financeiros recebidos de instituições da União Europeia ou de entidades públicas nacionais no mais recente exercício financeiro encerrado, à data do registo ou da atualização.

b) Informações específicas relativamente aos representantes de interesses de terceiros:

- I. O volume de negócios imputável à atividade de representação de interesses ou de *lobbies* no mais recente exercício financeiro encerrado,

à data do registo ou da atualização;

- II. A enumeração de todos os clientes por conta dos quais a atividade de representação é realizada;
- III. As receitas anuais provenientes dos clientes por atividades de representação, que são repartidas de acordo com as seguintes categorias:

- Inferior a 50 000 euros;
- Superior a 50 000 euros e inferior a 100 000 euros;
- Superior a 100 000 euros e inferior a 200 000 euros;
- Superior a 200 000 euros e inferior a 500 000 euros;
- Superior a 500 000 euros.

c) Informações específicas relativamente aos demais representantes de grupos de interesses ou de *lobbies*:

- I. O volume anual de despesa imputável à atividade de representação de interesses ou de *lobbies* no mais recente exercício financeiro encerrado, à data do registo ou da atualização;
- II. Uma estimativa dos custos anuais relacionados atividade de representação de interesses ou de *lobbies*.

2- O disposto no número anterior não dispensa a obrigação de registo das entidades cuja representação de interesses e de *lobbies* é realizada através de terceiro intermediário.

3- A inscrição no registo é cancelada:

- a) A pedido das entidades registadas, a qualquer momento;
- b) Em consequência da violação dos deveres enunciados na presente lei, nos casos nela previstos.

4- As entidades registadas devem manter os seus dados constantes do registo atualizados, dispondo para o efeito de 30 dias a contar dos factos ou circunstâncias que obriguem à atualização do registo para solicitar a introdução da informação relativa a alguma alteração aos elementos referidos no n.º 1.

5- A veracidade e atualização do conteúdo do registo são da responsabilidade dos representantes de grupos de interesses ou *lobbies*, sem prejuízo da assistência ao

preenchimento prestada pelas entidades públicas.

Artigo 6.º

Incompatibilidades e impedimentos

1- Os titulares de cargos políticos, altos cargos públicos ou cargos equiparados não podem dedicar-se a atividades de representação de interesses junto de órgão de pessoa coletiva, de ministério ou órgão de que tenha sido titular, durante um período de quatro anos contados desde o final do exercício de funções.

2- Para efeitos da presente lei, a atividade de representação de interesses ou lobbies, a qualquer título, é incompatível com:

- a) A titularidade de cargo político, alto cargo público ou cargos equiparados;
- b) O exercício de funções nos gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, altos cargos públicos ou equiparados;
- c) O exercício de funções em entidade administrativa independente ou entidade reguladora;
- d) A existência de uma relação conjugal, de uma união de facto, de uma relação de parentesco em linha reta ou de uma relação de afinidade em linha reta até ao 2.º grau com titulares de cargos políticos, altos cargos públicos ou cargos equiparados.

3 - As entidades que se dediquem profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses devem evitar a ocorrência de conflitos de interesses, nomeadamente evitando a representação simultânea ou sucessiva de entidades sempre que a mesma oferecer risco de diminuição da sua independência, imparcialidade e objectividade ou que possa distorcer ou manipular a informação fornecida às entidades públicas.

Artigo 7.º

Direitos das entidades registadas

1 - Sem prejuízo de outros direitos resultantes da Constituição e da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm

direito:

- a) A contactar as entidades públicas para efeitos da realização da atividade de representação de grupos de interesses ou *lobbies*, nos termos da presente lei e da regulamentação setorial e institucional aplicável;
- b) De acesso aos edifícios públicos na prossecução das suas atividades e nos termos dos regulamentos ou regras das respetivas entidades públicas, em condições de igualdade com os demais cidadãos e entidades;
- c) A ser informadas sobre as consultas públicas em curso de natureza legislativa ou regulamentar;
- d) A solicitar a atualização dos dados constantes do registo;
- e) A apresentar queixas sobre o funcionamento do registo ou sobre o comportamento de outras entidades sujeitas ao registo, bem como a defender-se de queixas que lhe digam respeito.

2 - O disposto na alínea b) do número anterior não dispensa o cumprimento das regras de acesso e circulação em edifícios públicos, não podendo em circunstância alguma ser criados regimes especiais de acesso a entidades que realizem actividades de representação de interesses.

Artigo 8.º

Deveres das entidades registadas

1 - Sem prejuízo de outros deveres resultantes da Constituição, da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm o dever de:

- a) Cumprir as obrigações declarativas previstas na presente lei, aceitando os elementos constantes das suas declarações sejam de domínio público;
- b) Garantir que as informações prestadas para inclusão no registo são corretas, devendo cooperar no âmbito de pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações;
- c) Manter, por sua iniciativa, atualizada e completa a informação prestada junto do registo;

- d) Transmitir ao registo o texto de quaisquer códigos de conduta profissionais ou setoriais a que estejam vinculadas;
- e) Identificar-se perante os titulares dos órgãos aos quais se dirigem, de forma a que seja clara e inequívoca a natureza do contato estabelecido e qual a identidade das pessoas singulares que realizam o contato;
- f) Respeitar as regras próprias de circulação nos edifícios públicos aos quais se dirijam, nomeadamente para efeitos de registo de entrada e saída e atribuição de identificação própria;
- g) Abster-se de obter informações ou documentos preparatórios de decisões sem ser através dos canais próprios de acesso a informação pública;
- h) Abster-se de infringir e de incitar as entidades públicas, os seus titulares, os seus membros e os seus funcionários a infringir as regras constantes da presente lei e as normas de comportamento que lhes são aplicáveis;
- i) Assegurar, sem discriminação, o acesso de todas as entidades interessadas e a todos os partidos políticos representados em sede parlamentar a informação e documentos transmitidos no quadro da sua atividade de representação de interesses;
- j) Garantir que a informação e documentos entregues aos titulares de órgãos das entidades públicas não contêm elementos incompletos ou inexatos, com a intenção de manipular ou induzir em erro os decisores públicos;
- k) Aceitar que as queixas que lhes digam respeito sejam tratados com base nas regras constantes da presente lei;
- l) Sujeição, nos termos da presente lei, às medidas que devam ser aplicadas em caso de incumprimento.

2 - As entidades que se dedicam profissionalmente à actividade de representação de interesses privados de terceiros devem manter registo de todas as relações contratuais por si desenvolvidas nesse âmbito, podendo a prova dos mesmos ser solicitada pela

entidade pública junto da qual pretendem realizar um contacto.

Artigo 9.º

Audiências e consultas públicas

1- As entidades sujeitas a registo devem obrigatoriamente constar do Registo de Transparência de Representação de Interesses e de *Lobbies* antes de lhes ser concedida uma audiência ou de participarem em audições por estas promovidas.

2- O disposto no número anterior não se aplica às audiências e diligências procedimentais previstas no Código do Procedimento Administrativo, no Código dos Contratos Públicos e demais legislação administrativa em relação a procedimentos em que as entidades sejam interessadas ou contrainteressadas, bem como às audições e participações legalmente previstas no âmbito de processos legislativos e de processos de tomada de decisão das entidades públicas .

3- Cada entidade pública abrangida pela presente Lei disponibiliza, no respetivo sítio na *Internet*, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares.

4- Sem prejuízo do disposto na regulamentação específica de cada entidade, as atuações e os elementos remetidos pelas entidades sujeitas a registo feitas ao abrigo da presente lei devem ser identificadas na documentação instrutória dos procedimentos decisórios em causa.

Artigo 10.º

Mecanismo de pegada legislativa

1- Todas as consultas ou interações, sob qualquer forma, de quaisquer pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos que, sob a forma comercial ou não, tenham por destinatário uma das entidades públicas referidas nas alíneas b), c) e e) do artigo 3.º, ocorridas na fase preparatória do processo legislativo associado a projetos e a propostas de lei submetidos à Assembleia da República são identificadas obrigatoriamente no formulário cujo modelo consta do anexo II da presente lei, da qual faz parte integrante.

2- Sob pena de rejeição nos termos do Regimento da Assembleia da República, todos os projetos e propostas de lei submetidos à Assembleia da República são obrigatoriamente acompanhados do formulário referido no número anterior preenchido, que é divulgado na secção de acompanhamento da iniciativa legislativa na página da Assembleia da República na *internet*.

3- As entidades públicas abrangidas pela presente lei podem, no quadro das suas competências constitucionais e legais, proceder à criação de mecanismos de pegada legislativa que assegurem o registo de todas as interações ou consultas, sob qualquer forma, realizadas na fase preparatória das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos, de contratos públicos ou de outros processos decisórios, e que assegurem a sua divulgação pública na documentação relativa ao acompanhamento desse mesmo processo.

Artigo 11.º

Violação de deveres e quadro sancionatório

1- Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso, a violação dos deveres enunciados na presente lei pode, após procedimento instrutório com garantias de defesa e tendo em conta a gravidade e as circunstâncias específicas da falta cometida, determinar a aplicação pela Entidade para a Transparência de uma ou várias das seguintes sanções:

- a) A suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo ou da possibilidade de estabelecerem contactos institucionais, por um período de 6 meses a 2 anos;
- b) A determinação de limitações de acesso de pessoas singulares que tenham atuado em sua representação;
- c) A proibição de candidatura a subsídios ou apoios financeiros concedidos por entidades públicas nacionais, pelo período de um a três anos;
- d) O impedimento de ser candidato ou concorrente em procedimentos de contratação pública, pelo período de um a três anos.

2- As decisões previstas no número anterior são publicadas na secção do Registo de

Transparência de Representação de Interesses e de Lobbies constante da página na *internet* da Entidade para a Transparência, sem prejuízo da possibilidade de recurso das decisões para o Tribunal Constitucional.

3- O disposto na alínea *a)* do número 1 não se aplica às entidades de inscrição automática e oficiosa.

4 - Todos os cidadãos ou entidades têm direito a apresentar queixa junto das entidades públicas sobre o funcionamento do registo ou sobre o comportamento de entidades sujeitas ao registo, sendo-lhes obrigatoriamente disponibilizados canais de denúncia para o efeito e mecanismos que permitam o acompanhamento em tempo real da queixa.

Artigo 12.º

Códigos de Conduta e medidas complementares

1 - As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem adotar códigos de conduta ou prever disposições especificamente aplicáveis à matéria da representação de interesses nos códigos de conduta em vigor ou aplicáveis a outras matérias, para densificação das obrigações dos representantes de grupos de interesses ou *lobbies*.

2 - As entidades públicas abrangidas pela presente lei podem ainda adotar as medidas complementares que considerem necessárias à promoção e incentivo do registo obrigatório das entidades que exerçam actividades de representação de interesses.

Artigo 13.º

Divulgação e avaliação do sistema de transparência

1- As entidades públicas abrangidas pela presente lei promovem a divulgação das medidas dela constantes junto da administração pública, dos representantes de grupos de interesses ou *lobbies* e da sociedade civil.

2- A Entidade para a Transparência, após consulta das entidades públicas e de associações da sociedade civil com trabalho reconhecido em matéria de transparência, elabora e publica anualmente um relatório sobre o Registo de Transparência de Representação de Interesses e de *Lobbies*, contendo uma análise qualitativa e

quantitativa do funcionamento dos registos, incluindo o número de entidades registadas, os acessos, as atualizações, as dificuldades encontradas na sua aplicação e sugestões para a sua melhoria no futuro.

3- O relatório referido no número anterior é apresentado à Assembleia da República e, a pedido de qualquer um dos partidos políticos representados na Assembleia da República, pode ser objeto de discussão em reunião do respetivo plenário.

4- A Entidade para a Transparência deve ainda proceder a consultas regulares com os representantes de grupos de interesses ou *lobbies*, associações da sociedade civil com trabalho reconhecido em matéria de transparência, as associações profissionais, as instituições do ensino superior e outras entidades relevantes, para a melhoria do funcionamento dos registos, tendo em conta um objetivo de gradual aumento da exigência do sistema de transparência na representação de interesses.

Artigo 14.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro

1- É alterado o artigo 8.º do anexo à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Organizar e gerir o Registo de Transparência de Representação de Interesses e

de *Lobbies*, bem como instruir e decidir sobre os processos inerentes à violação dos deveres aplicáveis às entidades registadas e exercer as demais competências que lhe são atribuídas por lei.

2 - [...].»

2- A Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, que aprovou o Estatuto da Entidade para a Transparência e procedeu à nona alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, na sua redação atual, é republicada em anexo à presente lei, da qual é parte integrante.

Artigo 15.º

Alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

É alterado o artigo 11.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Decidir os recursos de decisões da Entidade para a Transparência previstas na Lei que estabelece as regras de transparência aplicáveis às interações entre entidades públicas e outras entidades que, sob qualquer forma, pretendam assegurar a representação de grupos de interesses, às quais se aplicam com as devidas adaptações as regras previstas no subcapítulo VI do capítulo III do título III da presente lei.»

Artigo 16.º

Alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março

É alterado o artigo 28.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5- Ressalva-se do direito de livre trânsito previsto no número 2 do presente artigo, os antigos deputados que se que se dediquem a título profissional a atividades de representação de grupos de interesses ou *lobbies* ou de representação de carácter geral diretamente relacionadas com o processo decisório da Assembleia da República, que não podem, enquanto durarem essas atividades, beneficiar da facilidade de acesso ali prevista, estando sujeitos às disposições aplicáveis à atividade de lobbying.»

Artigo 17.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

O disposto na presente lei em matéria é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo da publicação de decreto legislativo regional que proceda à sua adaptação aos órgãos de governo próprio e à administração regional.

Artigo 18.º

Norma transitória

1- Incumbe ao Governo inscrever na proposta de Orçamento do Estado para 2025, nos encargos gerais do Estado relativos ao Tribunal Constitucional, as verbas necessárias à criação e ao funcionamento do Registo de Transparência da Representação de



Interesses e de *Lobbies*.

2- Até que seja constituído o registo previsto no número anterior vigorará um período transitório durante o qual não são exigíveis as obrigações previstas na presente Lei.

3- Decorridos cinco anos sobre a entrada em vigor da presente lei, a Assembleia da República avalia o seu impacto e procede à sua revisão de acordo com essa avaliação.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, dia 12 de Junho de 2024

A Deputada,
Inês de Sousa Real

ANEXO I

(a que se refere o n.º 7 do artigo 4.º)

Formulário para preenchimento por parte das entidades públicas abrangidas pela presente lei

Registo de interações

1- Identificação do mês a que se reporta o presente registo

--

2- Existiram algum tipo de interações com entidades inscritas no Registo de Transparência de Representação de Interesses e de *Lobbies*?

Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	Nota: Em caso de resposta negativa o preenchimento do formulário encontra-se concluído.
-----	--------------------------	-----	--------------------------	---

3- Lista das interações realizadas:

Data da interação:	Identificação da entidade com quem se realizou a interação:	
	Tipo de interação:	
	Objectivo da interação:	
	Posição defendida pela entidade com quem se realizou a interação:	
Data da interação:	Identificação da entidade com quem se realizou a interação:	
	Tipo de interação:	
	Objectivo da interação:	
	Posição defendida pela entidade com quem se realizou a interação:	
Data da interação:	Identificação da entidade com quem se realizou a interação:	
	Tipo de interação:	
	Objectivo da interação:	
	Posição defendida pela entidade com quem se realizou a interação:	

Data da interacção:	Identificação da entidade com quem se realizou a interacção:	
	Tipo de interacção:	
	Objectivo da interacção:	
	Posição defendida pela entidade com quem se realizou a interacção:	

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)

Formulário para preenchimento por parte dos Grupos Parlamentares/Deputados

Pegada legislativa da Iniciativa apresentada

1- Identificação do tipo de iniciativa e do seu objecto

--

2- A iniciativa apresentada foi precedida, na sua fase preparatória, de alguma consulta ou interacção, sob qualquer forma, realizada por quaisquer pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos, sob a forma comercial ou não?

Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	Nota: Em caso de resposta negativa o preenchimento do formulário encontra-se concluído.
-----	--------------------------	-----	--------------------------	---

3- Consultas ou interacções realizadas na fase preparatória da presente iniciativa legislativa:

Identificação da pessoa consultada ou quem se realizou a interacção:	Tipo de consulta ou interacção:	
	Data da consulta ou interacção:	
	Posição defendida pela pessoa consultada ou quem se realizou a interacção:	
	Contributo dado para a presente iniciativa legislativa:	
Identificação da pessoa consultada ou quem se realizou a interacção:	Tipo de consulta ou interacção:	
	Data da consulta ou interacção:	
	Posição defendida pela pessoa consultada ou quem se realizou a interacção:	
	Contributo dado para a presente iniciativa legislativa:	
Identificação da pessoa consultada ou quem se realizou a interacção:	Tipo de consulta ou interacção:	
	Data da consulta ou interacção:	
	Posição defendida pela pessoa consultada ou quem se realizou a interacção:	



	Contributo dado para a presente iniciativa legislativa:	
Identificação da pessoa consultada ou quem se realizou a interação:	Tipo de consulta ou interação:	
	Data da consulta ou interação:	
	Posição defendida pela pessoa consultada ou quem se realizou a interação:	
	Contributo dado para a presente iniciativa legislativa:	



Projeto de Lei n.º 190/XVI/1.^a

Regulamenta a atividade de lobbying em Portugal e procede à criação do Sistema de Transparência dos Poderes Públicos

Exposição de Motivos

A regulamentação da atividade de *Lobbying* ou representação de interesses é, por vários motivos, um passo importante, necessário e positivo. Desde logo, a regulamentação é essencial para que se combatam os preconceitos associados a esta atividade, que pode e deve ser exercida no estrito cumprimento das normas aplicáveis e de forma lícita e insuspeita. Por outro lado, a regulamentação desta atividade permite que esta seja exercida com a maior transparência possível, o que contribui para a prevenção de possíveis situações de corrupção ou de prática de qualquer ilícito criminal.

A atividade de representação de interesses perante as entidades que exercem poderes públicos já se realiza, e continuará a realizar-se, quer se opte pela sua regulamentação, quer não. Existem várias formas de contactar as entidades que exercem poderes públicos, com o objetivo de as influenciar, nos seus processos de formação, decisão e execução de atos jurídicos-públicos. A regulamentação destes processos contribui para que se afaste a presunção de ilicitude erradamente associada à representação de interesses. Esta presunção de ilicitude advém também da opacidade e informalidade que atualmente caracteriza os processos de representação de interesses. Com a adequada regulamentação teremos mais transparência e menos opacidade.

Ao promover-se a transparência, através da regulamentação do lobby, previne-se também a prevalência da capacidade de influência efetiva de determinados interesses em detrimento de outros. Não havendo regulamentação, há uma maior possibilidade de influência por parte de certos grupos de interesses que, por um motivo ou outro, têm mais capacidade de chegar junto de determinados poderes públicos, e que por isso veem os seus interesses injustamente



privilegiados. Assim, a regulamentação da atividade contribuirá também para a democratização do acesso aos decisores públicos, no estrito âmbito da representação de interesses. A regulamentação desta atividade, com a respetiva universalização do registo das entidades representantes de interesses, promove o estabelecimento de condições de igualdade e de transparência no acesso aos decisores públicos. Todos os representantes de interesses terão de se registar na mesma plataforma, da mesma forma, fornecendo os mesmos dados, e terão as mesmas possibilidades de acesso. Assim, a concorrência entre os vários interesses e seus representantes será justa e equilibrada.

A perceção da sociedade de que a atividade de representação de interesses é uma atividade nociva, obscura, que se traduz numa situação de privilégio injustificado, deve ser combatida. Com efeito, a representação de interesses é considerada benéfica para o bom exercício dos poderes públicos, pois aproxima os decisores das reais preocupações do público a que os seus atos se dirigem. A promoção de um diálogo transparente e isento entre as entidades representantes de interesses de cidadãos e os decisores públicos contribui para a emissão de decisões mais eficazes na resolução dos problemas dos vários cidadãos. O distanciamento ou desconhecimento das preocupações concretas das pessoas visadas pode levar a soluções inadequadas.

O contributo da sociedade civil é desejável e até mesmo complementar do processo decisório dos poderes públicos, conduzindo, na prática, ao seu aperfeiçoamento e à adoção de melhores decisões, ao permitir que os sujeitos mais familiarizados com uma determinada realidade possam estar mais próximos dos decisores públicos, contribuindo com o seu conhecimento técnico e especializado e com a sua experiência num determinado setor. Por outro lado, a inclusão dos destinatários dos atos jurídico-públicos no processo decisório é, também, uma forma de legitimar a atuação destes mesmos poderes públicos, contribuindo, assim, para a confiança dos cidadãos na democracia e no sistema político.

A atividade de representação de interesses deve ser vista como uma das formas de participação de qualquer cidadão, bem como da sociedade civil em geral, na vida pública.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), o lobbying constitui um ato legítimo de participação pública, sendo o principal agente transformador



das políticas públicas dos Estados. O sector privado, de que fazem parte as pessoas, empresas, associações e, sobretudo, a sociedade civil, são capazes de impulsionar a transformação das atuais políticas públicas, tendo em conta as profundas alterações que afetam a nossa sociedade e que exigem novos quadros mentais, teóricos e práticos de pensar e definir as políticas públicas sectoriais. A representação de interesses junto dos poderes públicos não deve ser encarada com desconfiança e preconceito, mas antes como algo desejável e complementar dos processos de decisão pública.

Conforme vimos já e a experiência comparada nos demonstra, não só em Portugal, mas em todos os países do mundo, é inegável que existem e sempre existiram várias formas de contactar as entidades que exercem poderes públicos, com o objetivo de as influenciar, nos seus processos de formação, decisão e execução de atos jurídico-públicos, independentemente de este ser ou não um processo regulado. A representação de interesses deve ser encarada como uma atividade legítima, já que é um corolário natural do direito fundamental à participação na vida pública, consagrado em vários ordenamentos jurídicos.

Com efeito, a Constituição da República Portuguesa reconhece aos cidadãos o direito de participação na vida pública no n.º 1 do artigo 48.º da Lei Fundamental portuguesa, segundo o qual todos os cidadãos, sem exceção, e independentemente da forma como se organizem, têm direito a *“tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos”*.

A representação de interesses enquanto fenómeno complementar da atuação dos poderes públicos pode e deve ser exercida com a maior transparência possível, de forma lícita e no estrito cumprimento das normas aplicáveis nesta matéria, sendo, por isso, fundamental a sua regulamentação, à semelhança do que já sucede no âmbito das instituições da União Europeia, noutros países europeus, como a Áustria, Alemanha, Polónia, França, Itália, Eslovénia, Holanda e Reino Unido, e noutros países do mundo, como os Estados Unidos da América, o Canadá, a Austrália, Israel, México e Chile (<https://www.oecd.org/governance/ethics/lobbying/>).

Um dos principais objetivos da regulamentação da atividade de representação de interesses, de acordo com o Conselho da Europa (<https://rm.coe.int/legal-regulation-of-lobbying->



[activities/168073ed69](#)) é a promoção da transparência naquela atividade. Existe simultaneamente um reconhecimento da legitimidade da atividade de lobbying, mas também da necessidade de garantir que esta atividade não ocorra "à porta fechada". *“A transparência deve permitir que o público acompanhe os contactos e as comunicações entre os representantes de grupos de interesses e os decisores públicos e a sua participação no processo público de tomada de decisões. Consequentemente, deve ser possível identificar claramente todos os interesses que influenciam o resultado do processo. A transparência não só aumenta a capacidade de reação dos funcionários públicos às exigências do público, mas também ajuda a prevenir a má conduta e a combater a corrupção. Um dos principais benefícios indiretos da transparência é melhorar a qualidade de vida democrática e a igualdade de acesso aos processos públicos de tomada de decisões.”* (<https://rm.coe.int/legal-regulation-of-lobbying-activities/168073ed69>).

A regulamentação aqui proposta considera, respeita e bebe de elementos de procedimentos legislativos anteriores e incide em vários eixos: a profissionalização da atividade de representação de interesses, a criação de um registo de entidades representantes de interesses junto da Entidade para a Transparência, a criação de um mecanismo de pegada legislativa, a determinação clara de direitos e deveres das entidades abrangidas, o estabelecimento de consequências para a violação de deveres, a inclusão das entidades adjudicantes como entidades que exercem poderes públicos, e a clara separação entre o exercício da advocacia em sentido estrito e a atividade de lobista. Relativamente aos dados objeto de registo por parte dos representantes de interesses, estes deverão corresponder aos dados em falta, fundamento constante do veto do Presidente da República de 12 de julho de 2019, mas a escolha de dados sujeito a registo não deverá ser desproporcional, devendo ser articulada com a privacidade dos clientes das entidades representantes de interesses.

Para a Iniciativa Liberal é fundamental aprovar uma lei que reconheça, regule e discipline, de forma consequente e eficaz, a atividade de representação de interesses no nosso país, assegurando a transparência destas atividades e a integridade da conduta dos envolvidos, sejam eles titulares de cargos políticos e cargos públicos, sejam eles representantes de interesses.



Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei estabelece as regras aplicáveis às interações entre lobistas e entidades que, independentemente da sua natureza jurídica, exercem poderes públicos, no quadro da atividade de representação de grupos de interesses, criando o Sistema de Transparência dos Poderes Públicos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente lei aplica-se a todos os sujeitos que sejam considerados lobistas e entidades que, independentemente da sua natureza jurídica, exerçam poderes públicos.

2 - A presente lei aplica-se a todas as interações entre os sujeitos identificados no número anterior que, nos termos da presente lei, constituam uma atividade de representação de interesses ou de grupos de interesses.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Atividade de representação de interesses ou de grupos de interesses», toda a atuação exercida, sob qualquer forma, por pessoas singulares ou coletivas, independentemente da sua natureza jurídica, que tenha como objetivo e/ou efeito influenciar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de outrem, o processo de



- formação, decisão e execução de atos jurídicos-públicos, junto de entidades que exerçam poderes públicos;
- b) «Ato jurídico-público», vontade emanada de titular, órgão ou serviço de uma entidade coletiva, apta a produzir consequências jurídicas na prossecução dos fins públicos a que, por lei, se encontra habilitada;
 - c) «Entidade que exerce poderes públicos», sujeito que, independentemente da sua natureza jurídica, pública ou privada, se encontra habilitado, por lei, a exercer poderes públicos, designadamente no processo de formação, decisão, e execução de atos jurídico-públicos;
 - d) «Lobista», pessoa singular ou coletiva, que representa interesses e que atua, sob qualquer forma, com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de outrem, o processo de formação, decisão e execução de atos jurídico-públicos, junto de entidades que exercem poderes públicos;
 - e) «Representante de interesses», todo o lobista inscrito no Registo de Transparência;
 - f) «Titulares de cargos políticos, altos cargos públicos ou cargos equiparados», os definidos enquanto tal pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, a qual aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 – A presente lei promove a integridade e transparência do exercício da atividade de representação de interesses ou grupos de interesses junto dos poderes públicos.

2 – O exercício das atividades previstas na presente lei processa-se com observância dos seguintes princípios:

- a) Princípio da transparência;
- b) Princípio da integridade;
- c) Princípio da igualdade de oportunidades na participação no processo de formação, decisão e execução de atos jurídico-públicos;



- d) Princípio da proteção de dados pessoais;
- e) Princípio da cooperação leal.

Artigo 5.º

Representação de interesses ou de grupos de interesses

1 – Constitui atividade de representação de interesses ou de grupos de interesses toda a atuação que, sob qualquer forma, seja exercida por pessoas singulares ou coletivas, com o objetivo e/ou efeito de influenciar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de outrem, o processo de formação, decisão e execução de atos jurídico-públicos, junto de entidades que exerçam poderes públicos.

2 – As atividades previstas no número anterior incluem, designadamente:

- a) contactos, sob qualquer forma, com as entidades que exercem poderes públicos;
- b) envio e circulação, sob qualquer forma, de correspondência, contendo material informativo ou documentos de discussão ou tomada de decisões, com as entidades que exercem poderes públicos;
- c) organização e/ou participação em eventos, conferências, reuniões ou quaisquer outras atividades de promoção dos interesses representados;
- d) participação em consultas sobre projetos ou propostas legislativas ou outros atos normativos, bem como a prestação de qualquer contributo nesse sentido;
- e) elaboração ou solicitação da elaboração de estudos, documentos de orientação e/ou de posicionamento político, alterações, sondagens de opinião, inquéritos, bem como qualquer material de comunicação e/ou informação.

3 – Não se consideram abrangidas pela presente lei:

- a) A prática de atos próprios de advogado ou de solicitador, tal como definidos nos artigos 1.º, 2.º, e 3.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, na sua redação atual;
- b) As atividades de parceiros sociais, nomeadamente, organizações sindicais, patronais ou empresariais, enquanto intervenientes no processo de concertação social e apenas nesse quadro;



- c) As atividades em resposta, incluindo o envio de contributos escritos ou por meio de audição, a pedidos diretos e individualizados de prestação de informações, convites para assistir a audições públicas ou participar nos trabalhos de preparação de legislação ou de políticas públicas, endereçados por entidades que exerçam poderes públicos na medida em que exista já um registo público, sob qualquer forma, dessas atividades;
- d) As petições, representações, reclamações ou queixas dirigidas às entidades que exercem poderes públicos, formuladas, individual ou coletivamente, sem qualquer contrapartida remuneratória, no âmbito do exercício dos direitos de petição ou de participação na vida política.

4 – O disposto na presente lei não prejudica os direitos e os deveres previstos na Constituição e na lei para efeitos de concertação social e audição e participação nos processos de formação, decisão e execução de decisões por parte das entidades que exercem poderes públicos.

5 – O disposto na presente lei não prejudica o exercício dos direitos de petição, participação na vida política, manifestação e liberdade de expressão, previstos na Constituição e na lei.

Artigo 6.º

Entidades que exercem poderes públicos

1 - A presente lei aplica-se a qualquer pessoa singular ou coletiva, que, independentemente da sua natureza jurídica, se encontre habilitada, por lei, a exercer poderes públicos.

2 - São consideradas entidades que exercem poderes públicos, designadamente:

- a) A Presidência da República, incluindo as Casas Civil e Militar e o gabinete do Presidente da República;
- b) A Assembleia da República, incluindo os seus órgãos e comissões parlamentares e os respetivos gabinetes de apoio aos Gabinetes Parlamentares, Deputados únicos representantes de partidos e Deputados não inscritos;
- c) O Governo, incluindo os respetivos gabinetes;



- d) Os Representantes da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, incluindo os respetivos gabinetes;
- e) Os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, incluindo os respetivos gabinetes;
- f) Os órgãos e serviços das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, incluindo os respetivos gabinetes;
- g) Os órgãos e serviços das Autarquias Locais, incluindo os respetivos gabinetes;
- h) Os órgãos e serviços das entidades intermunicipais e setor empresarial local, incluindo os respetivos gabinetes;
- i) As entidades administrativas independentes, incluindo os respetivos gabinetes;
- j) As entidades adjudicantes, nos termos e para efeitos do disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos, altos cargos públicos ou cargos equiparados, como tal qualificados pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, não podem dedicar-se a atividades de representação de interesses junto de órgãos que exerçam poderes públicos de que tenham sido titulares, durante um período de três anos, contados desde o final do exercício de funções.

2 - Para efeitos da presente lei, a atividade de representação de interesses ou lobbies, a qualquer título, é incompatível com:

- a) O exercício de funções como titular de órgão de soberania, de cargo político, alto cargo público ou cargos equiparados;
- b) O exercício da advocacia e solicitadoria;
- c) O exercício de funções nos gabinetes dos titulares de cargos políticos;
- d) O exercício de funções em entidade administrativa independente.



3- As entidades que façam representação de interesses de terceiros devem evitar a existência de conflitos de interesses decorrentes de alguma representação simultânea num mesmo procedimento, salvaguardando a imparcialidade e objetividade dos contactos efetuados junto das entidades públicas.

Artigo 8.º

Sistema de Transparência dos Poderes Públicos

É criado o Sistema de Transparência dos Poderes Públicos composto pelo Registo de Transparência e pelo Mecanismo de Pegada Legislativa.

Artigo 9.º

Registo de Transparência

1 - É criado o Registo de Transparência de Representação de Interesses ou Grupos de Interesses, com carácter público, gratuito e obrigatório, no âmbito do Sistema de Transparência que funciona junto da Entidade para a Transparência, por forma assegurar o cumprimento das obrigações declarativas previstas na presente lei.

2 - O sistema de registo obrigatório previsto no número anterior deve constar de plataforma digital única e centralizada, capaz de agregar, de forma integrada e a todo o tempo, as informações que devem ser obrigatoriamente declaradas nos termos da presente lei.

3 - A gestão da plataforma digital prevista no número anterior é da responsabilidade da Entidade para a Transparência.

4 - As entidades consideradas lobistas para efeitos da presente lei, que pretendam exercer atividade de representação de interesses ou grupo de interesses junto de entidades que exercem poderes públicos, devem obrigatoriamente inscrever-se no Registo de Transparência de Representação de Interesses ou Grupos de Interesses, através de uma secção específica disponibilizada pela Entidade para a Transparência na plataforma digital para o efeito.



5 - As entidades lobistas que procedam ao registo nos termos do número anterior aceitam que as informações prestadas a esse título sejam consideradas informações de domínio público, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados.

6 - O Registo deverá diferenciar a natureza das entidades de Representação de Interesses ou Grupos de Interesses, categorizando-as nomeadamente por: Parceiros Sociais e entidades representadas no Conselho Económico e Social; Representantes de interesses de terceiros; Representantes Associativos de interesses; Representantes de interesses empresariais; e outros.

Artigo 10.º

Objeto do registo

1 - O registo de transparência referido no número anterior contém, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) Nome, morada, telefone, correio eletrónico e sítio da internet do lobista;
- b) Nome dos titulares dos órgãos sociais e capital social do lobista, quando aplicável;
- c) Enumeração de todos os setores de atividade ou interesses representados em que ocorrerá a representação de interesses;
- d) Nome da pessoa singular, responsável pela atividade de representação de interesses, quando for o caso;
- e) Enumeração de todas as pessoas afetas à atividade do lobista, incluindo os que tenham sido titulares de cargos políticos ou altos cargos públicos, nos últimos dez anos anterior à data do registo ou da sua atualização;
- f) Enumeração de todos os apoios financeiros provenientes da União Europeia ou de entidades públicas nacionais, no mais recente exercício financeiro encerrado à data do registo ou da sua atualização;
- g) Identificação dos rendimentos anuais agregados resultantes da atividade de representação de interesses.

2 - O disposto no número anterior não dispensa a obrigação de registo das entidades cuja representação de interesses é realizada através de terceiro intermediário.



3 - A inscrição no registo é cancelada:

- a) A pedido das entidades registadas, a qualquer momento;
- b) Em consequência da violação dos deveres enunciados e nos casos previstos na presente lei.

4 - As entidades registadas devem manter os seus dados constantes do registo atualizados, dispondo para o efeito de 30 dias a contar dos factos ou circunstâncias que obriguem à atualização do registo para solicitarem a introdução da informação relativa a alguma alteração aos elementos referidos no n.º 1.

Artigo 11.º

Direitos das entidades registadas

Sem prejuízo de outros direitos resultantes da Constituição e da lei e da regulamentação específica de cada entidade que exerça poderes públicos, as entidades registadas têm direito:

- a) A contactar as entidades que exerçam poderes públicos para efeitos da realização da atividade de representação de grupos de interesses, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável;
- b) De acesso aos edifícios públicos na prossecução das suas atividades e nos termos da regulamentação aplicável, em condições de igualdade com os demais cidadãos e entidades;
- c) A ser informadas sobre as consultas públicas em curso de natureza legislativa ou regulamentar;
- d) A solicitar a atualização dos dados constantes do registo;
- e) A apresentar queixas sobre o funcionamento do registo, sobre o comportamento de outras entidades sujeitas ao registo, ou sobre a conduta das entidades que exercem poderes públicos nesta matéria, bem como a defender-se.

Artigo 12.º

Deveres das entidades registadas



Sem prejuízo de outros deveres resultantes da Constituição, da lei e demais regulamentação aplicável, as entidades registadas têm o dever de:

- a) Cumprir as obrigações declarativas previstas na presente lei;
- b) Garantir que as informações prestadas para inclusão no registo são corretas;
- c) Manter, por sua iniciativa, atualizada e completa a informação prestada junto do registo;
- d) Transmitir ao registo o texto de quaisquer códigos de conduta profissionais ou setoriais a que estejam vinculadas;
- e) Identificar-se perante os titulares dos órgãos aos quais se dirigem, de forma que seja clara e inequívoca a natureza do contacto estabelecido, qual a identidade das pessoas singulares que realizam o contacto, e qual ou quais as entidades cujos interesses representa;
- f) Respeitar as regras próprias de circulação nos edifícios públicos aos quais se dirijam, nomeadamente para efeitos de registo de entrada e saída e atribuição de identificação própria;
- g) Abster-se de obter informações ou documentos preparatórios de decisões sem ser através dos canais próprios de acesso a informação pública;
- h) Garantir que a informação e documentos entregues aos titulares de órgãos das entidades públicas não contêm elementos incompletos ou inexatos, com a intenção de manipular ou induzir em erro os decisores públicos;
- i) Sujeição, nos termos da presente lei, às medidas que devam ser aplicadas em caso de incumprimento.

Artigo 13.º

Audiências e consultas públicas

1- As entidades sujeitas a registo devem obrigatoriamente constar do Registo de Transparência de Representação de Interesses, antes de lhes ser concedida uma audiência ou de participarem em audições por estas promovidas.



2- O disposto no número anterior não se aplica às audiências e diligências procedimentais previstas no Código do Procedimento Administrativo em relação a procedimentos em que as entidades sejam interessadas ou contrainteressadas, bem como às audições e participações legalmente previstas no âmbito de processos legislativos e de processos de tomada de decisão das entidades que exerçam poderes públicos, enquadradas no Estatuto dos Deputados ou no Regimento da Assembleia da República.

3- Sem prejuízo do disposto na regulamentação específica de cada entidade, as atuações e os elementos remetidos pelas entidades sujeitas a registo feitas ao abrigo da presente lei devem ser identificadas na documentação instrutória dos procedimentos decisórios em causa.

5 – Com vista a salvaguardar a reserva devida aos casos sensíveis, a proteção de pessoas singulares e seus dados ou a aplicação de regimes de sigilo ou confidencialidade ao abrigo da lei, a divulgação dos contatos e audiências pode ficar reservada até à conclusão do procedimento ou enquanto durar o dever de sigilo ou de confidencialidade.

Artigo 14.º

Mecanismo da Pegada Legislativa

1- Todas as consultas ou interações, sob qualquer forma, de quaisquer pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos que, sob a forma comercial ou não, tenham por destinatário uma das entidades que exerçam poderes públicas definidas na presente lei, ocorridas na fase preparatória do processo legislativo associado a projetos e a propostas de lei submetidos à Assembleia da República são identificadas obrigatoriamente através de formulário.

2- Sob pena de rejeição nos termos do Regimento da Assembleia da República, todos os projetos e propostas de lei submetidos à Assembleia da República são obrigatoriamente acompanhados do formulário referido no número anterior devidamente preenchido, que é divulgado na secção de acompanhamento da iniciativa legislativa na página da Assembleia da República na *internet*.



3- As entidades que exerçam poderes públicos abrangidas pela presente lei podem, no quadro das suas competências constitucionais e legais, proceder à criação de mecanismos de pegada legislativa que assegurem o registo de todas as interações ou consultas, sob qualquer forma, realizadas na fase de formação, decisão e execução de atos jurídico-públicos, e que assegurem a sua divulgação pública na documentação relativa ao acompanhamento desse mesmo processo.

Artigo 15.º

Medidas complementares

As entidades que exercem poderes públicos devem adotar as medidas complementares que considerem necessárias à promoção e incentivo do registo obrigatório das entidades que exerçam atividades de representação de grupos de interesses, designadamente códigos de conduta.

Artigo 16.º

Direito de queixa

1 - Todos os cidadãos e entidades têm direito a apresentar queixa junto das entidades que exerçam poderes públicos sobre o funcionamento do Sistema de Transparência dos Poderes Públicos, sendo-lhes obrigatoriamente disponibilizado canal de denúncia para o efeito, bem como mecanismos administrativos que permitam o acompanhamento do estado do procedimento de queixa.

Artigo 17.º

Violação de deveres

A violação dos deveres enunciados na presente lei constitui uma infração que, tendo em conta a gravidade e as circunstâncias específicas em que foi cometida, determina a aplicação pela Entidade para a Transparência de uma das seguintes sanções:

- a) A suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo;



- b) A determinação de limitações de acesso de pessoas singulares que tenham atuado em representação da entidade infratora.

Artigo 18.º

Publicação das decisões sancionatórias

As decisões finais proferidas pela Entidade para a Transparência previstas no número anterior são publicadas na plataforma digital prevista no artigo 9.º da presente lei, em secção específica, sem prejuízo da possibilidade de recurso das decisões para o Tribunal Constitucional.

Artigo 19.º

Recurso das decisões sancionatórias

As decisões sancionatórias previstas no artigo anterior são suscetíveis de recurso junto do Tribunal Constitucional.

Artigo 20.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

O disposto na presente lei em matéria de obrigatoriedade de registo é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo da publicação de decreto legislativo regional que proceda à sua adaptação aos órgãos de governo próprio e à administração regional.

Artigo 21.º

Regime Transitório

Até à constituição efetiva e funcional do registo previsto neste diploma, vigorará um período transitório durante o qual as disposições e obrigações previstas neste diploma não serão aplicáveis.



Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 19 de junho de 2024

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Patrícia Gilvaz

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

Mariana Leitão

Mário Amorim Lopes

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha